



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 0000082-68.2013.815.0491- Comarca de Uiraúna/PB

RELATOR : Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

EMBARGANTE : José Alves de Santana

ADVOGADO : Paulo Sabino de Santana

EMBARGADO: A Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

PENAL - PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - MATÉRIA DEVIDAMENTE ESCLARECIDA - REJEITADOS .

1. Pretende o Embargante rever matéria já decidida por esta Egrégia Câmara para reacender discussão sobre aspectos já abordados pelo acórdão embargado, tal pretensão sendo estranha aos ditames dos embargos declaratórios , não merece ser acolhida .

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados:

Acorda a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, rejeitar os embargos.

— RELATÓRIO —

Trata-se de *embargos de declaração* opostos por José Alves de Santana, em face do acórdão das fls.601/604, que, à unanimidade, desproveu a apelação criminal nº. 0000082-68.2013.815.0491, por eles interposta.

O embargante alega, em suma, omissão da decisão que julgou o recurso apelatório, pois não enfrentou as teses sustentadas pela defesa, no que se refere a dosimetria da pena e a aplicação da agravante do art.61, II, e, do CP.

Sendo assim, requer o embargante, que sejam supridas as apontadas omissões.

É o relatório.

— VOTO —



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

ACÓRDÃO

Presentes os pressupostos de admissibilidade dos embargos, admito seu processamento.

Estou desacolhendo os embargos declaratórios, porquanto não observo nenhuma omissão ou contradição passíveis de serem supridas por meio do recurso interposto.

Da simples leitura da petição dos embargos, constata-se a pretensão do recorrente de rediscutir a matéria já enfrentada e sobre a qual não pairam quaisquer das falhas apontadas, estando a transparecer única intenção do embargante provocar um novo julgamento sobre questões já decididas, o que se afigura defeso na via eleita.

Eventual insatisfação com a decisão ora embargada deve ensejar o recurso adequado, não aquele de que trata o art. 619 do Código de Processo Penal.

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CRIMINAL - CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ACÓRDÃO FORMALMENTE PERFEITO - REEXAME DE MATÉRIA JÁ DEFINIDA - PREQUESTIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE. 01. Os Embargos Declaratórios destinam-se, por excelência, à solução de vícios verificados no julgado, quais sejam, obscuridade, ambiguidade, contradição e omissão. Não socorrem, entretanto, à rediscussão de matéria já definida quando do julgamento da Apelação.(TJ-MG - ED: 10223140035146002 MG , Relator: Fortuna Grion, Data de Julgamento: 10/02/2015, Câmaras Criminais / 3ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 20/02/2015)”

Diante do exposto, **rejeito os presentes embargos de declaração**, mantendo-se intocável o acórdão embargado, uma vez que não existe nenhuma omissão apontada pelo Embargante.

É o meu voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito Da Silva, Presidente da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, além do relator, o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Joás De Brito Pereira Filho**, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Benedito da Siva e João Batista Barbosa (Juiz de Direito convocado para substituir o Sr. Des. Carlos Beltrão Filho). e Márcio Murilo da Cunha Ramos. Ausente o Desembargador Luis Sílvio Ramalho Júnior.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

ACÓRDÃO

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taygi de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 03 de novembro de 2015.


Desembargador Joás de Brito Pereira Filho
– RELATOR –